



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004435/2003-14
Recurso nº 155.812 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.506 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

A variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela existência de sinais exteriores de riqueza não compatíveis com os montantes de rendimentos reportados em sede de Declaração de Ajuste Anual, deve ser tributada para fins de imposto de renda, em razão da presunção de ocorrência de omissão de rendimentos.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos recursos utilizados na aquisição de bens e direitos, bem como dos valores utilizados em seus dispêndios gerais. Sendo insuficientes os elementos trazidos aos autos para comprovar a efetiva alienação de veículo de forma a elidir a presunção relativa à omissão de rendimentos e a consequente variação patrimonial a descoberto, deve ser mantido o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO ENTRE FAMILIARES.

A despeito da informalidade intrínseca aos negócios jurídicos celebrados entre familiares, existindo nos autos indícios de que a doação pactuada entre pais e filho é inverídica em razão da insuficiência de disponibilidade econômica dos doadores, caberia ao contribuinte produzir provas adicionais em seu favor, de modo que o lançamento viesse a ser considerado insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO E LÚCIA REIKO SAKAE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO SIDNEY FERRO BARROS.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 25 e 26, a Delegacia da Receita Federal de Maceió, nos termos do Programa Lagoa de Mundaú, iniciou procedimento de fiscalização em face do Recorrente, a fim de verificar a correção das informações reportadas em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001.

Em decorrência do procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração em razão da omissão de rendimentos tributáveis no curso do ano-calendário 2001, tendo em vista a apuração de aumento patrimonial a descoberto, conforme razões abaixo expendidas pela Autoridade Fiscal:

a) Contrariamente às informações prestadas pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, de acordo com o Informe de Rendimentos de fl. 36, não houve pagamento de rendimentos isentos pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas em 2001, razão pela qual tais rendimentos não serão admitidos como origem, uma vez que não restaram devidamente comprovados;

b) Não foi apresentada documentação comprobatória da alienação do veículo Fiat Uno Mile Sx98, limitando-se o Recorrente a trazer aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual do adquirente Ademir Ferreira da Silva de fls. 55 a 56, a qual foi retificada durante o curso do procedimento de fiscalização;

c) De acordo com a Declaração Retificadora de Ajuste Anual apresentada pelo Sr. Ademir Ferreira da Silva, o mesmo não teria disponibilidade econômica suficiente para adquirir o veículo Fiat Uno Mile Sx98 pelo valor de R\$13.000,00, considerando-se os valores de rendimentos reportados, as contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como os valores de imposto de renda retido na fonte;

d) Não foi apresentada documentação comprobatória da doação de Renilde Silva Bulhões, mãe do Recorrente, limitando-se este a trazer aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual da doadora de fls. 40 a 43, a qual foi retificada durante o curso do procedimento de fiscalização;

e) De acordo com a Declaração Retificadora de Ajuste Anual apresentada pela Sra. Renilde Silva Bulhões, verifica-se que a mesma não teria suporte financeiro para a realização de doação no valor de R\$50.000,00, considerando-se os valores de rendimentos reportados, as deduções pleiteadas a título de despesas médicas, bem como o acréscimo patrimonial experimentado no curso do ano-calendário 2001;

f) Não foi apresentada documentação comprobatória da doação de Isnaldo Bulhões Barros, pai do Recorrente, limitando-se este a trazer aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual do doador de fls. 44 a 47, a qual foi retificada durante o curso do procedimento de fiscalização;

g) De acordo com a Declaração Retificadora de Ajuste Anual apresentada pelo Sr. Isnaldo Bulhões Barros, verifica-se que o mesmo não teria suporte financeiro para a realização de doação no valor de R\$60.000,00, considerando-se os valores de rendimentos reportados, as contribuições feitas ao Instituto Nacional do Seguro Social e os montantes de imposto de renda retido na fonte no curso do ano-calendário 2001.

Em sede de impugnação, o Recorrente alegou, em síntese:

a) Que o valor proveniente da alienação do veículo Fiat Uno Mile Sx98 foi recebido em espécie, inexistindo fundamento para que a operação de compra e venda seja desconsiderada, na medida em que o Recorrente e o adquirente reportaram o negócio jurídico em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual;

b) Que as doações recebidas de seus genitores estão devidamente suportadas pelas Declarações de Ajuste Anual dos participantes da operação trazidas aos autos, não sendo cabível a exigência de formalidades para comprovar a celebração de negócio jurídico entre familiares, sob pena de restar-se violado o princípio da realidade;

c) Que a ausência de disponibilidade econômica do adquirente do veículo, bem como de seus genitores não pode ser oposta ao Recorrente, cabendo às Autoridades Fiscais intimá-los a fim de obter maiores esclarecimentos acerca da origem de seus recursos;

d) Que não foi considerado como ingresso pela Autoridade Fiscal o valor correspondente ao décimo terceiro salário recebido da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas;

e) Que o valor correspondente à dedução padrão utilizado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual não pode ser considerado como dispêndio para fins de cálculo de acréscimo patrimonial a descoberto.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal parcialmente procedente, acrescentando o valor de 13º salário aos ingressos recebidos pelo Recorrente no ano 2001, bem como excluindo dos dispêndios, o valor equivalente à dedução padrão utilizada na Declaração de Ajuste Anual.

Ainda, conforme documentação adicional trazida aos autos no momento da apresentação da peça impugnatória, considerou os saldos devedores das contas correntes do Recorrente para fins de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

No que tange às alegações do Recorrente acerca do recebimento de doações de seus genitores no valor total de R\$110.000,00, entendeu não existirem nos autos elementos suficientes para comprovar tais operações, uma vez que nos termos da legislação civil as doações devem ser comprovadas mediante escritura pública ou instrumento particular.

Ademais, aduziu a Delegacia que as operações de doação apenas foram reportadas pelos doadores em sede de Declarações Retificadora de Ajuste Anual, as quais somente foram apresentadas após o início do procedimento de fiscalização em face do Recorrente. Adicionalmente, afirmou que em conformidade com as Declarações acostadas aos autos pelo Recorrente, a efetiva realização das doações seria inverossímil, considerando-se a insuficiência de disponibilidade econômica dos doadores.

Por fim, relativamente à alienação do veículo Fiat Uno Mile Sx98 a Ademir Ferreira da Silva, entendeu não ser suficiente a apresentação das Declarações de Ajuste Anual dos sujeitos do pretendido negócio jurídico para comprovar a veracidade da operação de compra e venda de um veículo, mormente quando tais Declarações foram alteradas após o início do procedimento fiscal.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário reiterando-se os argumentos apresentados em sede de impugnação ao lançamento, bem como requisitando que seja ajustada a planilha de cálculo de acréscimo patrimonial a descoberto elaborada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a fim de que os saldos devedores das contas correntes sejam considerados unicamente como ingressos recebidos no ano 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A presente controvérsia refere-se à omissão de rendimentos tributáveis auferidos pelo Recorrente no curso do ano-calendário 2001, caracterizada pela apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, assim definido no inciso II, do artigo 13, do Código Tributário Nacional, na medida em que não é possível aumentar-se o patrimônio sem a correspondente obtenção de recursos para tal fim.

A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial do contribuinte em comparação à totalidade dos rendimentos reportados está sujeita à tributação para fins de imposto de renda, conforme disposição dos artigos 1 a 3, da Lei nº 7.713/1988, abaixo transcritos:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(Omissis)

Dessa forma, verificado o acréscimo patrimonial não justificado, indiretamente será apurada a omissão de rendimentos. Neste caso, caberá à Autoridade Fiscal demonstrar a aquisição de bens e direitos, bem como os dispêndios realizados, competindo ao contribuinte fazer prova da origem dos recursos utilizados.

Neste sentido dispõem o parágrafo 1º, do artigo 51 e o artigo 52, da Lei nº 4.069/1962:

Art. 51 – (Omissis)

§1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

Art. 52 – O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder este aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Assim, verifica-se que no que diz respeito à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, caberá ao Recorrente o ônus de comprovar a origem dos recursos necessários a justificar o incremento patrimonial, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos.

Da análise dos autos, verifica-se que a única prova produzida pelo Recorrente para corroborar a alegação pertinente à alienação do veículo Fiat Uno Mile Sx98 refere-se à juntada aos autos das Declarações de Ajuste Anual ano-calendário 2001 do Recorrente e do suposto adquirente.

Muito embora seja facultada ao Recorrente a utilização de qualquer meio de prova para afastar a presunção de omissão de rendimentos, tais provas devem ser hábeis, razoáveis e adequadas ao fim a que se destinam, sujeitando-se à forma prevista em lei para sua produção.

A compra e venda de veículo depende de formalidades perante o Departamento do Trânsito, não fazendo prova a mera informação em Declaração de Ajuste Anual acerca da celebração do negócio jurídico.

Logo, faz-se forçoso concluir pela insuficiência da prova produzida pelo Recorrente para corroborar a alegação acerca da alienação do veículo, devendo ser mantido o lançamento quanto a esta matéria.

Relativamente às doações recebidas pelo Recorrente de seus genitores no valor total de R\$110.000,00, cumpre-nos analisar as disposições do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, em vigor à época dos fatos:

Art. 1.165 – Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

(Omissis)

Art. 1.168 – A doação far-se-á por escritura pública, ou instrumento particular.

Parágrafo único – A doação verbal será válida, se versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Conforme texto legal acima, as doações pleiteadas pelo Recorrente teriam que ter por requisito de forma escritura pública ou instrumento particular, uma vez que as mesmas não podem ser classificadas como de pequeno valor.

Ainda que, em observância ao princípio da verdade material, se admita que atos praticados entre pais e filhos prescindam de formalização em razão da relação familiar, o Recorrente poderia ter utilizado inúmeros meios de prova para comprovar a efetividade dos valores recebidos a título de doação, tais como comprovantes de transferências bancárias, de saques, depósitos ou cheques emitidos em seu favor.

De acordo com as provas trazidas aos autos, o Recorrente apresenta como única prova das alegadas doações as Declarações de Ajuste Anual de seus genitores, as quais foram retificadas após o início do procedimento fiscal em face do Recorrente, filho dos doadores. Ademais, deve ser observado que em conformidade com as Declarações de Ajuste Anual dos doadores, os genitores do Recorrente não teriam disponibilidade econômica para efetuar doações no valor de R\$110.000,00, tendo em vista a insuficiência de suporte financeiro.

Logo, na medida em que o Recorrente não logrou êxito em produzir provas adicionais que pudessem corroborar a alegação relativa ao recebimento de doações de seus genitores, deve ser considerada correta a presunção da fiscalização no que diz respeito à inocorrência da doação, razão pela qual as mesmas não podem ser consideradas como origem para as despesas efetuadas pelo Recorrente no curso do ano-calendário 2001.

Por fim, não foi verificada incorreção na metodologia de cálculo adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na medida em que os saldos devedores das contas correntes foram incluídos como recurso e dispêndio no mês posterior a fim de indicar a diferença de saldo sofrida pelo Recorrente em bases mensais.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.

(Assinado digitalmente)

CARLOS NOGUEIRA NICACIO